



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.812/2024.

“INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM LÚPUS, COM HEMOFILIA E DOENÇA FALCIFORME E DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do Município de Alagoinhas, a Carteira de Identificação da Pessoa com Lúpus, Pessoa com Hemofilia e Pessoa com Doença Falciforme, destinada a identificar a pessoa diagnosticada de modo a facilitar, enquanto titular de direitos especiais, o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

Art. 2º- A Carteira de identificação da Pessoa com Lúpus, Pessoa com Hemofilia e Pessoa com Doença Falciforme terá sua primeira via expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID (Classificação internacional de Doenças), além dos demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

Art. 3º- A Carteira de identificação da Pessoa com Lúpus, Pessoa com Hemofilia e Pessoa com Doença Falciforme poderá ser expedida pela Secretaria Municipal de Saúde e terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada, gratuitamente, pela mesma Secretaria e com o mesmo número.

Art. 4º- Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Alagoinhas, obrigados a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial à Pessoa com Lúpus, Pessoa com Hemofilia e Pessoa com Doença Falciforme.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único- Entende-se por estabelecimentos privados:

- I- Supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral;
- VII - similares.

Art. 5º- As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as Pessoas com Lúpus, Pessoas com Hemofilia e Pessoas com Doença Falciforme nas filas de atendimento preferencial, já destinadas às pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 6º- A identificação dos beneficiários se dará mediante a apresentação de carteira que comprove a condição do portador da enfermidade ou através de laudo emitido por profissional médico habilitado que comprove a condição.

Art. 7º- A carteira de identificação da Pessoa com Lúpus, Pessoa com Hemofilia e Pessoa com Doença Falciforme é de uso pessoal e intransferível, sob pena de responsabilização por seu uso indevido.

Art. 8º- Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei, sofrerão as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.

Art. 9º- O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 25 de julho de 2024.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO